



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.522 - SP (2011/0141137-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JABUR PNEU S/A
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO MAEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA FREZZARIN LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GLÁUCIA ESTELA CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - *REFORMATIO IN PEJUS* - VEDAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Massami Uyeda

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.522 - SP (2011/0141137-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JABUR PNEU S/A
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO MAEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA FREZZARIN LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GLÁUCIA ESTELA CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JABUR PNEU S/A contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - REFORMATIO IN PEJUS - VEDAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega a ora agravante, em síntese, que os juros de mora incidem a partir da decisão que estabelece o *quantum* indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.522 - SP (2011/0141137-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - *REFORMATIO IN PEJUS* - VEDAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

No tocante ao juro de mora, este Tribunal Superior, de fato, já decidiu que o termo *a quo* para sua incidência, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54/STJ: "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (STJ - Súmula nº 54), inclusive sobre o valor dos danos morais. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 925346/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 31.10.2007, p. 334)

E ainda: EDcl no REsp 615939/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 10.10.2005, p. 359; AgRg no REsp 977.656/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 6/11/2007.

Verifica-se, *in casu*, que o Tribunal de origem reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, porém fixou o termo inicial da incidência dos juros moratórios como sendo a data da citação, razão pela qual deve ser mantida sua incidência apenas a partir da citação a fim de evitar a *reformatio in pejus*, na medida em que o recorrente pretende a fixação a partir da decisão que estabelece o *quantum* indenizatório.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0141137-0

AgRg no
REsp 1.272.522 / SP

Números Origem: 200500000534 53405 70736120 90527302520068260000 991060606827

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JABUR PNEU S/A
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO MAEDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA FREZZARIN LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GLÁUCIA ESTELA CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JABUR PNEU S/A
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO MAEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA FREZZARIN LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GLÁUCIA ESTELA CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.